



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 707 - DF (2009/0188666-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
ADVOGADOS : **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO**
MAURO COELHO TSE
CRISTIANO ÁVILA MARONNA
THIAGO BRÜGGER BOUZA
JOÃO FRANCISCO NETO E OUTRO(S)
MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADOS : **NADINE NEVES DO NASCIMENTO**
HUMBERTO BARRETO FILHO
RÉU : **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**
ADVOGADOS : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**
GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(S)
MARCELO TURBAY FREIRIA
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**
CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S)
ADVOGADA : **GABRIELA NEHME BEMFICA E OUTRO(S)**
RÉU : **JOSÉ GERALDO MACIEL**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO**
JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA E
OUTRO(S)
FLÁVIA LOPES ARAÚJO
FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA
HECTOR RIBEIRO FREITAS
SÉRGIO DOS SANTOS MORAES
DANIEL ROQUE NAVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : **DÉBORA SILVA RAMOS**
LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA MULLER
RÉU : **DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS**
ADVOGADOS : **IGOR TAMASAUSKAS**
PIERPAOLO BOTTINI
ADVOGADOS : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO**
RENATO SCIULLO FARIA
ADVOGADA : **NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO**
ADVOGADOS : **TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO**
ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
ADVOGADOS : **JULIANA RODRIGUES MALAFAIA**
ROSSANA BRUM LEQUES
DEBORA CUNHA RODRIGUES
RÉU : **OMÉZIO RIBEIRO PONTES**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
FLÁVIA LOPES ARAÚJO
SÉRGIO DOS SANTOS MORAES

ADVOGADOS : BARABARA MARIA FRANCO LIRA
LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA MULLER

RÉU : MARCELO TOLEDO WATSON

ADVOGADOS : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
ROSALVO ROSA FACCHINETTI
THIAGO MACHADO DE CARVALHO

RÉU : MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO(S)
MARCO MOURA E OUTRO(S)
MARCELO TURBAY FREIRIA

ADVOGADOS : TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL

RÉU : RODRIGO DINIZ ARANTES

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)
THAIS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO(S)

RÉU : ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
ANTÔNIO MALVA NETO E OUTRO(S)
RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO

ADVOGADO : ROSALVO ROSA FACCHINETTI

RÉU : DURVAL BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADOS : MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
DANTE TEIXEIRA MARCIEL JÚNIOR
FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)

RÉU : RICARDO PINHEIRO PENNA

ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO(S)
MARCO MOURA E OUTRO(S)

ADVOGADOS : TATIANA ZENNI
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS

RÉU : NERCI SOARES BUSSANRA

ADVOGADO : AMAURI SERRALVO

RÉU : JOSÉ CELSO GONTIJO

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
LEONARDO MACHADO LACERDA
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MALVINA MEDEIROS DO VALE GOMES
RAFAEL FERREIRA LARCHER
GABRIELA RAQUEL SOARES
MANUELA MOTA
RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI
RÉU : ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS
ADVOGADOS : RONALD AMARAL
RONALD AMARAL JUNIOR
LEONARDO COELHO DO AMARAL
GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
CYNTHIA COELHO DO AMARAL
RÉU : JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MENEZES
RÉU : ADAILTON BARRETO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA COELHO
ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE
WALBER MARTINS MOUZINHO
PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO
RÉU : GIBRAIL NABIH GEBRIM
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
DANILO DAVID RIBEIRO
THAIS SAFE CARNEIRO
NELSON CASTRO DE SÁ TELES
RÉU : FÁBIO SIMÃO
ADVOGADOS : TÉCIO LINS E SILVA
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO
RÉU : MASSAYA KONDO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE
ANTERO FERREIRA DOS SANTOS
ÂNGELO FERREIRA DOS SANTOS
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU : ANTÔNIO RICARDO SECHIS
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES
BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO
RÉU : ALESSANDRO QUEIROZ
ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ
IRAPUAN SOBRAL FILHO
LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS
RÉU : FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA
ADVOGADOS : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAROLINE CORRÊA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EDSON SOARES FERREIRA
FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : GILBERTO BATISTA LUCENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA
EVANDRO SARAIVA REATO
WALDIR RAMOS DA SILVA
BRUNO A. P. MASCARENHAS BRAGA
FABIO FERREIRA AZEVEDO

RÉU : MARIA CRISTINA BONER LEO
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETTA DE GODOY
ROSALVO ROSA FACCHINETTI
THIAGO MACHADO DE CARVALHO
DANIELA DALLAROSA
RAFAEL MACHADO LOPES

RÉU : LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
PAULO RENATO SMANIOTTO E OUTRO(S)

RÉU : EURIDES BRITO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

RÉU : LEONARDO MOREIRA PRUDENTE
ADVOGADOS : GERALDO TASSO DE ANDRADE ROCHA
HERMAN TED BARBOSA
ALEX BAHIA RIBEIRO

ADVOGADA : LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
RÉU : RUBENS CÉSAR BRUNELLI JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PINHEIRO
RÉU : RONEY TANIOS NEMER
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(S)
VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA
JAIRO LOPES CORDEIRO OLIVEIRA
DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA E OUTRO(S)
DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
FABIANA DI LÚCIA DA SILVA PEIXOTO
MAURO FARIA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RÉU : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADOS : EDMUNDO MINERVINO DIAS
LEANDRO RODRIGUES JUDICI
BRUNO LIMA MINERVINO
DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA

RÉU : AYLTON GOMES MARTINS
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S)
ALVARO DA SILVA

RÉU : ODILON AIRES CAVALCANTE
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
BARTIRA BIBIANA STEFANI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO
: RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA
ELIENE FERREIRA BARROSO
LILIAM YONARA DE ÁVILA SASAKI
MAURO FARIA DE LIMA FILHO

RÉU : ROGÉRIO ULYSSES TELES DE MELLO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ARIEL GOMIDE FOINA

RÉU : PEDRO MARCOS DIAS

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
ARGGEU BREDAS PESSOA DE MELLO
RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

RÉU : BERINALDO PONTES

ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
ILDECER MENESES DE AMORIM E OUTRO(S)
RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

RÉU : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(S)
DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)
LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(S)
PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
MAYARA RODRIGUES DO AMARAL MANOEL E OUTRO(S)
DANILO BERNARDES RABELO E OUTRO(S)
PATRÍCIA HALIAN NUNES RODRIGUES E OUTRO(S)
JULIANA LYRA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE* DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM RELAÇÃO A UM DENUNCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA VIABILIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES PENAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO.

1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante.
2. O elevado número de acusados e a complexidade do feito constituem limite intransponível para a razoável duração do processo, além da eficiência, princípios constitucionais a serem perseguidos (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF).
3. O trâmite célere do processo criminal é dever do Ministério Público, dos advogados e do Poder Judiciário, além de direito dos acusados, que não devem ficar submetidos ao processo penal por tempo superior ao razoável.
4. O simples fato de haver denúncia pela prática do crime de quadrilha não constitui óbice para o desmembramento, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal)" (AP 336 AgR/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/12/2004).

5. Na hipótese, são 37 acusados em processo cujos autos já perfazem 38 volumes e 323 apensos, sendo que somente a fase inquisitorial durou quase 3 anos e a simples notificação de todos os acusados para a apresentação de resposta à acusação e saneamento do feito quase outro ano.

6. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a presente ação penal, preservando-se no Superior Tribunal de Justiça apenas o processamento e o julgamento dos crimes imputados a um denunciado e, em consequência, determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para os devidos fins, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de desmembrar a ação penal, preservando-se no Superior Tribunal de Justiça apenas o processamento e o julgamento dos crimes imputados ao denunciado com foro por prerrogativa de função nesta Corte, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidas as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2013(data do julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 707 - DF (2009/0188666-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RÉU : **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
ADVOGADOS : **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO**
MAURO COELHO TSE
CRISTIANO ÁVILA MARONNA
THIAGO BRÜGGER BOUZA
JOÃO FRANCISCO NETO E OUTRO(S)
MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADOS : **NADINE NEVES DO NASCIMENTO**
HUMBERTO BARRETO FILHO
RÉU : **PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**
ADVOGADOS : **ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ**
GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(S)
MARCELO TURBAY FREIRIA
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**
CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S)
ADVOGADA : **GABRIELA NEHME BEMFICA E OUTRO(S)**
RÉU : **JOSÉ GERALDO MACIEL**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO**
JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S)
JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA E
OUTRO(S)
FLÁVIA LOPES ARAÚJO
FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA
HECTOR RIBEIRO FREITAS
SÉRGIO DOS SANTOS MORAES
DANIEL ROQUE NAVES DE CARVALHO
ADVOGADOS : **DÉBORA SILVA RAMOS**
LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA MULLER
RÉU : **DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS**
ADVOGADOS : **IGOR TAMASAUSKAS**
PIERPAOLO BOTTINI
ADVOGADOS : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO**
RENATO SCIULLO FARIA
ADVOGADA : **NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO**
ADVOGADOS : **TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO**
ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
ADVOGADOS : **JULIANA RODRIGUES MALAFAIA**
ROSSANA BRUM LEQUES
DEBORA CUNHA RODRIGUES
RÉU : **OMÉZIO RIBEIRO PONTES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
FLÁVIA LOPES ARAÚJO
SÉRGIO DOS SANTOS MORAES

ADVOGADOS : BARABARA MARIA FRANCO LIRA
LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA MULLER

RÉU : MARCELO TOLEDO WATSON

ADVOGADOS : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
ROSALVO ROSA FACCHINETTI
THIAGO MACHADO DE CARVALHO

RÉU : MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO(S)
MARCO MOURA E OUTRO(S)
MARCELO TURBAY FREIRIA

ADVOGADOS : TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)

ADVOGADA : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL

RÉU : RODRIGO DINIZ ARANTES

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)
THAIS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO(S)

RÉU : ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
ANTÔNIO MALVA NETO E OUTRO(S)
RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RÉU : LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO

ADVOGADO : ROSALVO ROSA FACCHINETTI

RÉU : DURVAL BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADOS : MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
DANTE TEIXEIRA MARCIEL JÚNIOR
FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)

RÉU : RICARDO PINHEIRO PENNA

ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO(S)
MARCO MOURA E OUTRO(S)

ADVOGADOS : TATIANA ZENNI
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS

RÉU : NERCI SOARES BUSSANRA

ADVOGADO : AMAURI SERRALVO

RÉU : JOSÉ CELSO GONTIJO

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
LEONARDO MACHADO LACERDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO
MALVINA MEDEIROS DO VALE GOMES
RAFAEL FERREIRA LARCHER
GABRIELA RAQUEL SOARES
MANUELA MOTA
RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI
RÉU : ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS
ADVOGADOS : RONALD AMARAL
RONALD AMARAL JUNIOR
LEONARDO COELHO DO AMARAL
GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
CYNTHIA COELHO DO AMARAL
RÉU : JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MENEZES
RÉU : ADAILTON BARRETO RODRIGUES
ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA COELHO
ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE
WALBER MARTINS MOUZINHO
PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO
RÉU : GIBRAIL NABIH GEBRIM
ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
DANILO DAVID RIBEIRO
THAIS SAFE CARNEIRO
NELSON CASTRO DE SÁ TELES
RÉU : FÁBIO SIMÃO
ADVOGADOS : TÉCIO LINS E SILVA
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO
RÉU : MASSAYA KONDO
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE
ANTERO FERREIRA DOS SANTOS
ÂNGELO FERREIRA DOS SANTOS
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU : ANTÔNIO RICARDO SECHIS
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES
BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO
RÉU : ALESSANDRO QUEIROZ
ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ
IRAPUAN SOBRAL FILHO
LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS
RÉU : FRANCISCO TONY BRIxi DE SOUZA
ADVOGADOS : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CAROLINE CORRÊA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EDSON SOARES FERREIRA
FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RÉU : GILBERTO BATISTA LUCENA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA
EVANDRO SARAIVA REATO
WALDIR RAMOS DA SILVA
BRUNO A. P. MASCARENHAS BRAGA
FABIO FERREIRA AZEVEDO

RÉU : MARIA CRISTINA BONER LEO
ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO CATTÀ PRETTA DE GODOY
ROSALVO ROSA FACCHINETTI
THIAGO MACHADO DE CARVALHO
DANIELA DALLAROSA
RAFAEL MACHADO LOPES

RÉU : LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA
ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
PAULO RENATO SMANIOTTO E OUTRO(S)

RÉU : EURIDES BRITO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

RÉU : LEONARDO MOREIRA PRUDENTE
ADVOGADOS : GERALDO TASSO DE ANDRADE ROCHA
HERMAN TED BARBOSA
ALEX BAHIA RIBEIRO

ADVOGADA : LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA
RÉU : RUBENS CÉSAR BRUNELLI JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ MARIA PINHEIRO
RÉU : RONEY TANIOS NEMER
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(S)
VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA
JAIR LOPES CORDEIRO OLIVEIRA
DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA E OUTRO(S)
DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
FABIANA DI LÚCIA DA SILVA PEIXOTO
MAURO FARIA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RÉU : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
ADVOGADOS : EDMUNDO MINERVINO DIAS
LEANDRO RODRIGUES JUDICI
BRUNO LIMA MINERVINO
DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA

RÉU : AYLTON GOMES MARTINS
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S)
ALVARO DA SILVA

RÉU : ODILON AIRES CAVALCANTE
ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	BARTIRA BIBIANA STEFANI
	DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADOS	: RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA
	ELIENE FERREIRA BARROSO
	LILIAM YONARA DE ÁVILA SASAKI
	MAURO FARIA DE LIMA FILHO
RÉU	: ROGÉRIO ULYSSES TELES DE MELLO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	ARIEL GOMIDE FOINA
RÉU	: PEDRO MARCOS DIAS
ADVOGADOS	: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
	ARGGEU BREDAS PESSOA DE MELLO
	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO
RÉU	: BERINALDO PONTES
ADVOGADOS	: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
	ILDECER MENESES DE AMORIM E OUTRO(S)
	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO
RÉU	: BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO
ADVOGADOS	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
	MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(S)
	DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)
	LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(S)
	PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
	MAYARA RODRIGUES DO AMARAL MANOEL E OUTRO(S)
	DANILO BERNARDES RABELO E OUTRO(S)
	PATRÍCIA HALIAN NUNES RODRIGUES E OUTRO(S)
	JULIANA LYRA MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE* DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS EM RELAÇÃO A UM DENUNCIADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA FACULDADE PREVISTA NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PARA VIABILIZAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO.

1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante.
2. O elevado número de acusados e a complexidade do feito constituem limite intransponível para a razoável duração do processo, além da eficiência, princípios constitucionais a serem perseguidos (arts. 5º, LXXVIII e 37 da CF).
3. O trâmite célere do processo criminal é dever do Ministério Público, dos advogados e do Poder Judiciário, além de direito dos acusados, que não devem ficar submetidos ao processo penal por tempo superior ao razoável.
4. O simples fato de haver denúncia pela prática do crime de quadrilha não constitui óbice para o desmembramento, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal)" (AP 336 AgR/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/12/2004).
5. Na hipótese, são 37 acusados em processo cujos autos já perfazem 38 volumes e 323 apensos, sendo que somente a fase inquisitorial durou quase 3 anos e a simples notificação de todos os acusados para a apresentação de resposta à acusação e saneamento do feito quase outro ano.
6. Questão de ordem resolvida no sentido de desmembrar a presente ação penal, preservando-se no Superior Tribunal de Justiça apenas o processamento e o julgamento dos crimes imputados a um denunciado e, em consequência, determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos, com a maior brevidade possível, para distribuição a uma das varas criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, perante a qual deverá ter curso a presente ação penal em relação aos demais acusados, que não possuem foro especial por prerrogativa de função, como aquele.

QUESTÃO DE ORDEM

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

1 – Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ROBERTO ARRUDA, PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA, JOSÉ GERALDO MACIEL, DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS, OMÉZIO RIBEIRO PONTES, MARCELO TOLEDO WATSON, MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, RODRIGO DINIZ ARANTES, ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI, LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO, DURVAL BARBOSA RODRIGUES, RICARDO PINHEIRO PENNA, NERCI SOARES BUSSANRA, JOSÉ CELSO GONTIJO, ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, ADAILTON BARRETO RODRIGUES, GIBRAIL NABIH GEBRIM, FÁBIO SIMÃO, MASAYA KONDO, ANTÔNIO RICARDO SECHIS, ALESSANDRO QUEIROZ, FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA, GILBERTO BATISTA LUCENA, MARIA CRISTINA BONER LEO, LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA, EURIDES BRITO DA SILVA, LEONARDO MOREIRA PRUDENTE, RUBENS CÉSAR BRUNELLI JÚNIOR, RONEY TANIOS NEMER, BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, AYLTON GOMES MARTINS, ODILON AIRES CAVALCANTE, ROGÉRIO ULYSSES TELES DE MELLO, PEDRO MARCOS DIAS (PEDRO DO OVO), BERINALDO PONTES (BERINALDO DA PONTE), BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO, imputando-lhes, no todo ou em parte, a prática dos crimes inscritos nos arts. 288, 317 e 333 do Código Penal e 1º, incisos V e VII, da Lei 9.613/98 (fls. 3.985/4.175).

2 – A presente ação penal tem por base de sustentação o que foi apurado nos autos do Inq 650/DF, que teve trâmite nesta Corte desde 24/9/2009. Foi encaminhado ao Ministério Público Federal em 15/4/2010, sendo apresentada a peça acusatória em 29/6/2012. Nesse tempo, diversos foram os requerimentos, incidentes, diligências, despachos, decisões, etc.

Em 6/8/2012 proferi decisão determinando: *a)* o arquivamento do inquérito em relação a JOAQUIM DOMINGOS RORIZ em face da prescrição da pretensão punitiva; *b)* o desmembramento do feito em relação aos crimes não abrangidos pela denúncia e que ainda dependiam de apuração; e *c)* a notificação dos acusados para apresentarem resposta, nos termos dos arts. 4º da Lei 8.038/90 e 220 do RISTJ (fls. 5.129/5.134).

Desde então, diversas foram, ainda, as intercorrências, principalmente no que se refere ao cumprimento de todos os 37 mandados de notificação, além de outras relativas aos prazos para apresentação das respectivas respostas à acusação.

Após a prolação de inúmeros despachos tendentes a sanear o feito e dar cumprimento aos mandados, inclusive regularizar a representação processual de todos os acusados e, também, garantir defesa técnica a quem não constituiu advogado, os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público Federal em 25/4/2013, em atenção ao disposto nos arts. 5º, *caput*, da Lei 8.038/90 e 221, *caput*, do RISTJ.

Os autos retornaram conclusos na mesma data, ante a pronta manifestação ministerial, contando o feito, nesta data, com 38 volumes e 323 apensos.

3 – Ressalta-se, entretanto, que a competência desta Corte se mantém, exclusivamente, em razão do foro especial por prerrogativa de função do acusado DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *a*, da Carta da República, que segue transcrito:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os **membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Nessa esteira, a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento de ações penais originárias é pontual e visa conferir estabilidade e proteção ao pleno exercício de determinados cargos reputados estratégicos, conforme leciona EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA (*Curso de Processo Penal*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 182):

Tendo em vista a relevância de determinados cargos ou funções públicas, cuidou o constituinte brasileiro de fixar foros privativos para o processo e julgamento de infrações penais praticadas pelos seus ocupantes, atentando-se para as graves implicações políticas que poderiam resultar das respectivas decisões judiciais.

4 – Em relação aos outros 36 acusados, houve atração da competência em virtude da conexão existente entre as diversas condutas que lhes foram imputadas, incidindo a norma prevista no art. 76 c/c 78, inciso III, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

.....
.....

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

Assim, a regra na legislação infraconstitucional é o processamento e o julgamento unificado das diversas condutas conexas, predominando a de maior graduação, no caso, o Superior Tribunal de Justiça.

Em contrapartida, excepcionando a regra do julgamento unificado, prescreve o art. 80 do Código de Processo Penal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

5 – No caso, a manutenção da unidade do processo tem se mostrado contraproducente e contrária à racionalização dos trabalhos, ofendendo o princípio constitucional da razoável duração do processo, cujo preceito foi alçado à categoria de direito fundamental pela EC 45/2004, mediante o acréscimo do inciso LXXVIII ao art. 5º da Carta da República.

É que, apesar do exaustivo trabalho realizado pelo Ministério Público Federal e pela operosa Polícia Federal na difícil tarefa de angariar informações e provas para a formação da *opinio delicti*, além da atuação denodada dos advogados constituídos, resulta inevitável concluir pela inviabilidade da unidade de julgamento.

Com efeito, conforme assinalado supra, são **37 acusados** em processo cujos autos já perfazem **38 volumes e 323 apensos**. Somente a fase inquisitorial durou **quase 3 anos** e a simples notificação de todos os acusados para a apresentação de resposta à acusação e saneamento do feito **quase outro ano**. Assim, o **elevado número de acusados** e a **complexidade do feito** constituem limite intransponível para a razoável duração do processo.

Ressalta-se que o procedimento especial previsto na Lei 8.038/90 e a própria vocação do Superior Tribunal de Justiça constituem entrave à racionalização dos trabalhos e ao satisfatório exercício da jurisdição em situações como a presente, sendo que a delegação prevista no art. 9º, § 1º, da Lei 8.038/90 importaria na expedição de infindáveis cartas de ordem, vulnerando, sobremaneira, a instrução criminal, que deve ser orientada, como regra, pela identidade física do juiz (art. 399, § 2º, CPP).

Deve-se lembrar que o trâmite célere do processo criminal é dever do Ministério Público, dos advogados e do Poder Judiciário, além de direito dos acusados, que não devem ficar submetidos ao processo penal por tempo superior ao razoável. Nessa esteira, incumbe aos agentes estatais, com a atuação dos respectivos advogados, empreender todos os esforços para que a prescrição penal não seja alcançada, primando-se pela ocorrência de um julgamento justo na essência e também no tempo.

6 – Importa assinalar, outrossim, que o desmembramento em relação àqueles que não possuem foro especial por prerrogativa de função nesta Corte não pode, de forma nenhuma, gerar prejuízo para a defesa dos acusados. Afinal, aqueles que deixarão de ser julgados por esta Corte serão processados perante o juízo originalmente competente, ou seja, o Juiz natural, sendo-lhes garantidos todos os meios de defesa, inclusive a possibilidade, mais ampla, de utilização dos recursos inerentes ao processo penal. Nestes termos, o desmembramento irá conferir eficácia a dispositivos constitucionais, tanto no que diz respeito aos direitos fundamentais, como ampla defesa, devido processo legal e sua duração razoável, quanto no que se refere à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repartição constitucional de competência. Acrescenta-se que argumentos de ordem prática, no sentido de se evitarem decisões conflitantes, não se sobrepõem à competência funcional estabelecida na Constituição Federal, pois a lei processual penal deve ser aplicada de forma a conferir máxima eficácia às normas constitucionais, tal como proclama, inclusive, o seu art. 37, ao erigir a eficiência como um dos cinco princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, inclusive o Poder Judiciário, o que se pretende na espécie.

Aliás, o desmembramento foi arguido em preliminar por alguns acusados, que sustentam o direito e a necessidade de serem julgados pelo Juiz Natural, sob o prisma da repartição de competência constitucional, quais sejam: MASAYA KONDO (fls. 5.366/5.368), ANTÔNIO RICARDO SECHIS (fls. 5.426/5.435), MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA (fls. 5.914/5.928), ADAILTON BARRETO RODRIGUES (fls. 6.018/6.023), ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS (fls. 6.146/6.150), RODRIGO DINIZ ARANTES (fls. 6.300/6.310), RICARDO PINHEIRO PENNA (fls. 6.519/6.533), GIBRAIL NABIH GEBRIM (fls. 6.981/6.991) e NERCI SOARES DE SOUZA BUSSANRA (fls. 7.311/7.314).

7 – Ademais, o simples fato de haver denúncia pela prática do crime de quadrilha, inclusive em relação ao acusado que possui foro especial por prerrogativa de função nesta Corte, não constitui óbice para o desmembramento, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: "A possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal)" (AP 336 AgR/TO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/12/2004).

Por oportuno, cabe salientar que o enunciado da Súmula 704 do STF, no sentido de que "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo de co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados", apenas consagra a possibilidade constitucional de processamento e julgamento unificado dos feitos criminais no âmbito do Supremo Tribunal Federal quando houver acusados com e sem foro por prerrogativa de função naquele órgão.

Assim, ante as peculiaridades do caso e fundamentos supra, a regra prevista no art. 76 c/c 78, inciso III, do Código de Processo Penal deve ser excepcionada pela faculdade contida no art. 80 do mesmo diploma, por conveniência da instrução criminal, impondo-se o desmembramento do feito.

8 – Tal providência tem sido reiteradamente adotada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e também do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, conforme se depreende dos seguintes julgados, sublinhados no que é mais pertinente:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DAÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. 3. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro. 5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político. 6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo. 8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente

(STF, AP 396/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 28/4/2011)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 80, CPP. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que determinou a separação do processo relativamente aos demais acusados, mantendo apenas em relação ao parlamentar que tem prerrogativa de foro. 2. O art. 129, I, da Constituição da República, atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da opinião delicti. Como já pontuou o Min. Celso de Mello, "a formação da "opinio delicti" compete, exclusivamente, ao Ministério Público, em cujas funções institucionais se insere, por consciente opção do legislador constituinte, o próprio monopólio da ação penal pública (CF, art. 129, I). Dessa posição de autonomia jurídica do Ministério Público, resulta a possibilidade, plena, de, até mesmo, não oferecer a própria denúncia" (HC 68.242/DF, 1ª Turma, DJ 15.03.1991). Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq-QO 2.341/MT, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ 17.08.2007). 3. Esta Corte vem se orientando no sentido de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução e na racionalização dos trabalhos (AP-AgR 336, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004). 4. No caso em questão, a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) não vinha sendo atendida, sendo que as condutas dos 8 (oito) acusados foram especificadas na narração contida na denúncia. 5. Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há "a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)" (AP-AgR nº 336/TO, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004). 6. Agravo regimental improvido.

(STF, Inq 2.527 AgR/PB, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010)

EMENTA Inquérito. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Desmembramento. Possibilidade. Art. 80 do Código de Processo Penal. Elevado número de indiciados e complexidade da causa. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental 2. Na forma de inúmeros precedentes da Suprema Corte, o elevado número de agentes e de condutas demandam complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito requerido pelo Ministério Público Federal, ressaltando-se que apenas o denunciado detém prerrogativa de foro por ser Deputado Federal (art. 80 do Código de Processo Penal). 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, Inq 2.168 ED/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe 28/8/2009)

EMENTA: AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA QUE SEJAM APURADOS NESSA CORTE SOMENTE OS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O presente caso conta com 10 (dez) denunciados e, na data de hoje, com 78 (setenta e oito) volumes e mais 15 (quinze) apensos, o que demonstra a inviabilidade do processo e julgamento de tantos acusados por essa Corte e constitui razão mais do que suficiente para autorizar o desmembramento do feito, pois apenas um dos acusados detém a prerrogativa de foro prevista no artigo 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. 2. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de aplicar o art. 80 do Código de Processo Penal nos processos criminais em que apenas um ou alguns dos acusados detém a prerrogativa de foro. 3. Não há, no caso, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do artigo 80 do CPP. 4.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Questão de ordem acolhida, para que sejam apurados nessa Corte somente os fatos imputados ao Deputado Federal envolvido, extraindo-se cópias dos elementos a ele relacionados para autuação de um novo inquérito. Baixa dos autos quanto aos demais acusados.

(STF, Inq 2.443 QO/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 26/9/2008)

EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. VÁRIOS INDICIADOS. NECESSIDADE DE CÉLERE TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO. 1. Além de serem vários Indiciados, deve-se levar em consideração, para o desmembramento, a necessidade de tramitação mais célere possível do feito, sobretudo quando há risco de prescrição. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o desmembramento do feito.

(STF, Inq 2.628 QO/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 26/9/2008)

CRIME FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86 - ESTADO - EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O Estado, ao emitir títulos da dívida pública e colocá-los no mercado, visando a obter recursos para o Tesouro, não atua como instituição financeira. Precedente: Inquérito nº 1.690, Plenário, relatado pelo ministro Carlos Velloso. DENÚNCIA - FORMALIZAÇÃO E RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez proclamada a inexistência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, da competência da Justiça Federal, há de concluir-se pela insubsistência da denúncia ofertada e respectivo recebimento. CRIME - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público quanto à inexistência de fato típico é irrecusável, desaguando no arquivamento do processo. DENÚNCIA - RECEBIMENTO - FALSIDADE IDEOLÓGICA. Ocorrendo a materialidade e indícios de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia. COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a seqüência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural.

(STF, AP 351/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 17/9/2004)

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DESTA CORTE FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO A UM DOS DENUNCIADOS - POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO.

1. Ostenta esta Corte precedentes, embasado em decisões do STF, ordenando o desmembramento do processo quando, pelo número excessivo de denunciados, seria sacrificada a instrução.

2. A manutenção da unidade do processo mostra-se contraproducente e contrária ao princípio constitucional da duração razoável do processo, dando azo à verificação da prescrição da pretensão punitiva e à inefetividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persecutio criminis in iudicio.

3. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante, consistente, na espécie, no fato de que apenas um dos réus tem foro por prerrogativa de função nesta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na APn 537/MT, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 2/5/2013)

PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. NULIDADE DO INQUÉRITO. INCOMPETÊNCIA. DESCOBERTA INCIDENTAL DE CRIMES PRATICADOS POR AGENTES DETENTORES DE FORO PRIVILEGIADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. ACUSADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. A simples menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. Inexiste violação do art. 5º, XII, da CF/88 e à Lei nº 9.296/96, porquanto os inquéritos foram remetidos ao STJ assim que confirmados indícios de participação de autoridades em condutas criminosas. Precedentes.

2. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial não contaminam a ação, exaurida a função informativa do inquérito. Precedentes.

3. Incabível a reunião de processos se importa em prejuízo à instrução e, sobretudo, à duração razoável do processo. Precedentes.

4. Não obstante inexistir definição em lei, considera-se justa causa a viabilidade da ação penal, alicerçada em suporte probatório mínimo, a indicar prognóstico de procedência. Assim, para admitir a acusação, indispensáveis a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Configurada a justa causa, a denúncia deve ser recebida, de modo a permitir a dilação probatória no curso da instrução.

5. Ante a gravidade das acusações e recebida a denúncia, mostra-se prudente manter os magistrados afastados da função pública, como preceitua o art. 29 da LOMAN, até final decisão da ação.

6. Denúncia parcialmente recebida.

(STJ, APn 675/GO, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, Corte Especial, DJe 21/2/2013)

PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DESMEMBRAMENTO - ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, o desmembramento da ação penal é facultativo e justificado quando o órgão judicial reconhece motivo relevante.

2. Desmembramento determinado após o oferecimento da denúncia (e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido do próprio MPF, titular da opinio delicti). A medida adotada tem a finalidade de preservar a competência constitucional do STJ e de cumprir o princípio constitucional da duração razoável do processo.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg na APn 626/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Corte Especial, DJe 11/11/2010)

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. VÁRIOS DENUNCIADOS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE DESTA CORTE FIRMADA APENAS EM RELAÇÃO À TRÊS DOS DENUNCIADOS. POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E UTILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA QUE BUSCA GARANTIR A CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ALÉM DE TORNAR EXEQUÍVEL A PRÓPRIA INSTRUÇÃO CRIMINAL DE MODO A VIABILIZAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. RISCO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A ALGUMAS INFRAÇÕES PENAIAS. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DIVERSOS PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE.

I - De acordo como art. 80 do Código de Processo Penal, embora haja continência ou conexão, pode o magistrado, facultativamente, separar os processos, desde que tal medida se mostre conveniente, quer porque as infrações foram praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, quer em razão do excessivo número de acusados, quer para não prolongar a prisão dos réus ou, ainda, diante de motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da justiça.

II - O simples fato de no inquérito ou na ação penal se investigar suposta organização criminosa não impede, per se, o desmembramento do processo (AP-AgR 336/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/12/2004).

III - Em diversas oportunidades a c. Suprema Corte, por motivos vários, nos processos de competência originária, acabou determinando o desmembramento do feito.

IV - O processamento da presente ação penal perante esta Corte, cuja exordial acusatória apresentada em 229 laudas em face de 16 (dezesseis) denunciados, já conta, na data de hoje com 25 volumes e 553 apensos, sendo que a competência ratione personae desta Corte nos termos do art. 105, inciso I, letra a, da Lex Fundamentalis se verifica, exclusivamente, em razão de 3 (três) dos investigados serem Desembargadores Federais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à toda evidência, se mostra totalmente desarrazoado podendo acarretar, como bem destacado em alguns arestos do c. Supremo Tribunal Federal, prejuízo para a própria efetividade da persecutio criminis in iudicio. De fato, o risco da verificação da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a vários dos crimes narrados na proemial acusatória é real.

V - A esperada celeridade ou razoável duração do processo, alçada pela EC nº 45/2004 à categoria de direito fundamental (art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Maxima) já se mostra seriamente comprometida, pois, apenas para ilustrar a dificuldade existente no processamento perante essa Corte deste feito, muito embora a notificação dos acusados em atendimento ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.038/90 tenha sido por mim determinada em data de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03/09/2008, apenas em 16/02/2009 a última resposta à denúncia foi apresentada, ou seja, mais de cinco meses depois! Os inúmeros e infundáveis incidentes de restituição de bens, de compartilhamento de dados também são obstáculos à efetiva, célere e adequada prestação jurisdicional neste caso.

VI - Além disso, a própria instrução criminal, nesse caso, se mostra problemática, bastando para evidenciar o alegado o número de testemunhas arroladas.

VII - Nem se alegue que o fato de todos os denunciados já terem apresentado resposta preliminar nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90 seria, de alguma forma, óbice para que, no presente caso, se determine o desmembramento. De fato, nos autos do INQ 2.486/AC, o Exmo. Sr. Min. Carlos Ayres Britto em fundamentada decisão monocrática publicada no DJ de 21/05/2007, determinou o desmembramento do feito com base no retromencionado art. 80 do Código de Processo Penal, elencando inúmeros arestos do c. Supremo Tribunal Federal, muito embora, na hipótese, já houvesse resposta preliminar apresentada. Aliás, em sua decisão, o Exmo. Sr. Min. Carlos Ayres Britto, após destacar que o desmembramento figura como exceção ao princípio do simultaneus processus, a inviabilidade do processamento e julgamento de todos os denunciados pelo Pretório Excelso, além dos graves inconvenientes para a instrução criminal caso não fosse realizado o desmembramento do feito, ressaltou que o art. 80 do Código de Processo Penal não delimita em que fase (extra-processual ou processual) tal medida pode ser tomada. Assim, se mostra perfeitamente cabível e oportuna a adoção de tal medida mesmo após a apresentação de resposta preliminar pelos denunciados.

VIII - Não há, nem ao menos em tese, como vislumbrar que a determinação de desmembramento, permanecendo perante essa Corte o feito tão-somente em relação aos denunciados, que de acordo com a Constituição Federal, detêm nesse Tribunal Superior prerrogativa de foro, possa de alguma forma gerar prejuízo para a defesa dos acusados ou, ainda, acarretar violação ao princípio do juiz natural. Com efeito, em relação àqueles que deixarão de ser julgados perante essa Corte (frise-se, passando a ser julgados pelo juízo originariamente competente!), basta destacar que, contrariamente ao que se verificaria caso fossem processados perante essa Corte, todos eles (à exceção da magistrada federal denunciada) terão a possibilidade de em caso de eventual decisum ter a sua provável irrisignação apreciada em outra instância na qual se admite, inclusive, a apreciação de questões fáticas, o que de outra forma não seria possível. Por outro lado, também o princípio do juiz natural não restará violado, pelo contrário, cada um dos denunciados será julgado pelo juízo originariamente competente, é dizer, o juiz natural em relação a cada um dos denunciados será rigorosamente observado.

Questão de ordem resolvida no sentido de determinar o desmembramento da presente ação penal, extraindo-se cópia integral dos autos que serão encaminhadas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (competente para processar e julgar a magistrada federal MARIA CRISTINA BARONGENO) e a uma das varas criminais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (competente para processar e julgar os demais denunciados) para que prossiguam no processamento do feito em relação àqueles que não possuem prerrogativa de foro perante esta Corte, mantendo-se, aqui, o feito apenas em relação aos denunciados ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI, NERY DA COSTA JÚNIOR e ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD, todos Desembargadores Federais do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, Denun na APn 549/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 28/5/2009)

9 – Embora despiciendo, lembre-se que o denominado foro por prerrogativa de função, que configura exceção em nosso ordenamento jurídico, é de juízo estrito, pois, conforme antiga e constante doutrina do Prof. Carlos Maximiliano, em sua clássica obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito", as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

10 – Logo, não é razoável que se albergue a competência deste Tribunal para compreender o processamento e o julgamento de mais 36 denunciados, cujo Juízo Natural é o de primeiro grau de jurisdição, quando apenas um, qual seja, o Conselheiro do eg. TCDF, do qual está, inclusive, ao que consta, afastado há longo tempo, respondendo a procedimento administrativo, ostenta, ainda, direito ao excepcional foro.

11 – Como se sabe, as competências dos órgãos judicantes, inscritas expressamente na Constituição Federal, tal como ocorre, por exemplo, no inciso I, alínea *a*, do art. 105, em relação a esta Corte, configura o denominado *numerus clausus*, havendo certa condescendência jurisprudencial permitindo o seu alargamento – Súmula 704/STF –, quando a hipótese concreta evidenciar ser necessária a sua eventual aplicação. Na espécie, todavia, a sua aplicação, além de contrariar a regra estrita do referido inciso magno, milita, total e ostensivamente, contra os princípios maiores, já apontados – razoabilidade, proporcionalidade, juízo natural, eficiência, etc –, pois não se coaduna com a denominada lógica do razoável, que se estenda o foro excepcional a mais 36 denunciados, quando apenas um o detém e, de certa forma, *data venia*, precariamente, pois já está afastado, respondendo há longo tempo, um infundável PAD perante o Tribunal de Contas, que integra.

12 – O princípio, pois, prevalecente, é o desmembramento, como a reiterada jurisprudência revela. Convém lembrar, todavia, que na notória AP 470/STF, tal não ocorreu, por decisão majoritária, apertada diga-se de passagem, da Augusta Corte, não sendo desprezível, no entanto, a ponderação, segundo a qual, lá, são alguns parlamentares que detém o foro por prerrogativa, enquanto, aqui, apenas um denunciado, o que, por si, se mais não fosse, já denotaria a diferença das hipóteses.

Em suma, a inteligência das regras e princípios constitucionais apontados, sobrepõe-se, a nosso ver, à faculdade de se adotar a conexão ou continência, em casos tais, quando esta providência militar, como *in casu*, em desfavor dos objetivos magnos apontados, que buscam atender, com mais presteza, à prestação jurisdicional, com total respeito à segurança jurídica das partes envolvidas.

13 – Ante o exposto, resolvo a questão de ordem no sentido de **desmembrar** a presente ação penal, preservando-se no Superior Tribunal de Justiça apenas o processamento e o julgamento dos crimes imputados ao denunciado DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS, e, em consequência, determinar o encaminhamento de cópia integral destes autos, com a maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para os devidos fins, como entender de direito.

Em seguida, o mais rapidamente possível, será submetida à elevada deliberação desta eg. Corte Especial, o recebimento, ou não, da denúncia, no que toca a sua competência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0188666-5

APn 707 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Ministras Impedidas

Exma. Sras. Ministras: **LAURITA VAZ**
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: JOSÉ ROBERTO ARRUDA
ADVOGADOS	: NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO MAURO COELHO TSE CRISTIANO ÁVILA MARONNA THIAGO BRÜGGER BOUZA JOÃO FRANCISCO NETO E OUTRO(S) MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADOS	: NADINE NEVES DO NASCIMENTO HUMBERTO BARRETO FILHO
RÉU	: PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ GUILHERME MENEZES NAVES E OUTRO(S) MARCELO TURBAY FREIRIA PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
ADVOGADOS	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S)
ADVOGADA	: GABRIELA NEHME BEMFICA E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ GERALDO MACIEL
ADVOGADOS	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(S) JOSÉ FRANCISCO DE FISCHINGER MOURA DE SOUZA E OUTRO(S) FLÁVIA LOPES ARAÚJO FABRÍZIO MORELO TEIXEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	HECTOR RIBEIRO FREITAS
	SÉRGIO DOS SANTOS MORAES
	DANIEL ROQUE NAVES DE CARVALHO
ADVOGADOS	: DÉBORA SILVA RAMOS
	LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA MULLER
RÉU	: DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS
ADVOGADOS	: IGOR TAMASAUSKAS
	PIERPAOLO BOTTINI
ADVOGADOS	: DANYELLE DA SILVA GALVÃO
	RENATO SCIULLO FARIA
ADVOGADA	: NATHALIA PIRES FIUZA DE MELLO
ADVOGADOS	: TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO
	ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO
	RENATO FERREIRA MOURA FRANCO
ADVOGADOS	: JULIANA RODRIGUES MALAFAIA
	ROSSANA BRUM LEQUES
	DEBORA CUNHA RODRIGUES
RÉU	: OMÉZIO RIBEIRO PONTES
ADVOGADOS	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO
	JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
	FLÁVIA LOPES ARAÚJO
	SÉRGIO DOS SANTOS MORAES
ADVOGADOS	: BARABARA MARIA FRANCO LIRA
	LUCAS GONÇALVES DE OLIVEIRA MULLER
RÉU	: MARCELO TOLEDO WATSON
ADVOGADOS	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
	ROSALVO ROSA FACCHINETTI
	THIAGO MACHADO DE CARVALHO
RÉU	: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADOS	: ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ
	ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO(S)
	MARCO MOURA E OUTRO(S)
	MARCELO TURBAY FREIRIA
ADVOGADOS	: TATIANA ZENNI E OUTRO(S)
	PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO
	HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADA	: LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
RÉU	: RODRIGO DINIZ ARANTES
ADVOGADOS	: JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
	TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
	DANILO DAVID RIBEIRO E OUTRO(S)
	THAIS SAFE CARNEIRO E OUTRO(S)
	NELSON CASTRO DE SÁ TELES E OUTRO(S)
RÉU	: ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI
ADVOGADOS	: WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(S)
	ANTÔNIO MALVA NETO E OUTRO(S)
	RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO
ADVOGADO	: ROSALVO ROSA FACCHINETTI
RÉU	: DURVAL BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADOS	: MARGARETH MARIA DE ALMEIDA
	DANTE TEIXEIRA MARCIEL JÚNIOR
	FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU	: RICARDO PINHEIRO PENNA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI E OUTRO(S)
MARCO MOURA E OUTRO(S)

ADVOGADOS : TATIANA ZENNI
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS

RÉU : NERCI SOARES BUSSANRA

ADVOGADO : AMAURI SERRALVO

RÉU : JOSÉ CELSO GONTIJO

ADVOGADOS : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS
ANTÔNIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
LEONARDO MACHADO LACERDA
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO
MALVINA MEDEIROS DO VALE GOMES
RAFAEL FERREIRA LARCHER
GABRIELA RAQUEL SOARES
MANUELA MOTA
RAFAEL DE QUEIROZ POSSETTI

RÉU : ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS

ADVOGADOS : RONALD AMARAL
RONALD AMARAL JUNIOR
LEONARDO COELHO DO AMARAL
GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
CYNTHIA COELHO DO AMARAL

RÉU : JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MENEZES

RÉU : ADAILTON BARRETO RODRIGUES

ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA COELHO
ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE
WALBER MARTINS MOUZINHO
PRISCILA TAVEIRA CRISÓSTOMO

RÉU : GIBRAIL NABIH GEBRIM

ADVOGADOS : JOAQUIM JOSÉ SAFE CARNEIRO
TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO
DANILO DAVID RIBEIRO
THAIS SAFE CARNEIRO
NELSON CASTRO DE SÁ TELES

RÉU : FÁBIO SIMÃO

ADVOGADOS : TÉCIO LINS E SILVA
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO

RÉU : MASSAYA KONDO

ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
BRUNO JOSÉ DE CASTRO ANDRADE
ANTERO FERREIRA DOS SANTOS
ÂNGELO FERREIRA DOS SANTOS
RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU : ANTÔNIO RICARDO SECHIS

ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES
BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO

RÉU : ALESSANDRO QUEIROZ

ADVOGADOS : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ
IRAPUAN SOBRAL FILHO
LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS

RÉU : FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO FISCHER DIAS E OUTRO(S)

ADVOGADOS : CAROLINE CORRÊA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EDSON SOARES FERREIRA
FÁBIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS E OUTRO(S)
ELAINE CRISTINA XIOL Y FERREIRA E OUTRO(S)

RÉU : GILBERTO BATISTA LUCENA

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
LUCIANO CORRÊA DE OLIVEIRA
EVANDRO SARAIVA REATO
WALDIR RAMOS DA SILVA
BRUNO A. P. MASCARENHAS BRAGA
FABIO FERREIRA AZEVEDO

RÉU : MARIA CRISTINA BONER LEO

ADVOGADOS : PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETTA DE GODOY
ROSALVO ROSA FACCHINETTI
THIAGO MACHADO DE CARVALHO
DANIELA DALLAROSA
RAFAEL MACHADO LOPES

RÉU : LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA

ADVOGADOS : GUSTAVO DE CASTRO AFONSO E OUTRO(S)
EDSON ALFREDO MARTINS SMANIOTTO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : LISSA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)
PAULO RENATO SMANIOTTO E OUTRO(S)

RÉU : EURIDES BRITO DA SILVA

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
JOSÉ AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN

RÉU : LEONARDO MOREIRA PRUDENTE

ADVOGADOS : GERALDO TASSO DE ANDRADE ROCHA
HERMAN TED BARBOSA
ALEX BAHIA RIBEIRO

ADVOGADA : LILIAN CLAESSEN DE MIRANDA

RÉU : RUBENS CÉSAR BRUNELLI JUNIOR

ADVOGADO : JOSÉ MARIA PINHEIRO

RÉU : RONEY TANIOS NEMER

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(S)
VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA
JAIR LOPES CORDEIRO OLIVEIRA
DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)

ADVOGADOS : RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA E OUTRO(S)
DEZIVAL RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
FABIANA DI LÚCIA DA SILVA PEIXOTO
MAURO FARIA DE LIMA FILHO E OUTRO(S)

RÉU : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS

ADVOGADOS : EDMUNDO MINERVINO DIAS
LEANDRO RODRIGUES JUDICI
BRUNO LIMA MINERVINO
DAVID VERÍSSIMO DE SOUZA

RÉU : AYLTON GOMES MARTINS

ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S)
ALVARO DA SILVA

RÉU : ODILON AIRES CAVALCANTE

ADVOGADOS : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	BARTIRA BIBIANA STEFANI
	DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO
ADVOGADOS	: RENATA MARTINS GASPARINO VIEIRA
	ELIENE FERREIRA BARROSO
	LILIAM YONARA DE ÁVILA SASAKI
	MAURO FARIA DE LIMA FILHO
RÉU	: ROGÉRIO ULYSSES TELES DE MELLO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
	ARIEL GOMIDE FOINA
RÉU	: PEDRO MARCOS DIAS
ADVOGADOS	: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
	ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO
	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO
RÉU	: BERINALDO PONTES
ADVOGADOS	: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA E OUTRO(S)
	ILDECER MENESES DE AMORIM E OUTRO(S)
	RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO
RÉU	: BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO
ADVOGADOS	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
	MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(S)
	DIOGO H DE OLIVEIRA BRANDAO E OUTRO(S)
	LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS E OUTRO(S)
	PAULO ANTONIO PINTO BRAGA E OUTRO(S)
	MAYARA RODRIGUES DO AMARAL MANOEL E OUTRO(S)
	DANILO BERNARDES RABELO E OUTRO(S)
	PATRÍCIA HALIAN NUNES RODRIGUES E OUTRO(S)
	JULIANA LYRA MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de desmembrar a ação penal, preservando-se no Superior Tribunal de Justiça apenas o processamento e o julgamento dos crimes imputados ao denunciado com foro por prerrogativa de função nesta Corte, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidas as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Herman Benjamin.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.